



**RECOMENDAÇÃO CPJ N° 001/2020**  
**de 24 de abril de 2020**

**Observa que a competência legislativa complementar dos Municípios em matéria de saúde pública tem por fim a adoção de medidas mais restritivas às decretadas pela União ou pelo Estado, e desde que amparadas por embasamento técnico sanitário.**

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, § 2º, da Constituição Federal, c/c art. 36, da Lei Complementar n° 02, de 12 de novembro de 1990;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID- 19;

**CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública já decretada pelo Estado de Sergipe

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto n° 40.560, de 16/03/2020, alterado pelo de n° 40.563, de 20/03/2020, que decreta situação de emergência na saúde pública do Estado de Sergipe, em razão da disseminação do coronavírus COVID-19 e regulamenta as medidas para enfrentamento da crise de saúde pública de importância internacional, nos termos da Lei Federal n° 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto nos Decretos n° 40.567, de 24/03/2020, e n° 40.576, de 16/04/2020, que atualizaram, consolidaram as medidas temporárias estabelecidas na prevenção ao contágio e de enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da COVID-19 (novo Coronavírus), configurado desastre que pode ser classificado de acordo com a Codificação Brasileira de Desastre COBRADE como 1.5.1.1.0, nos termos da Instrução Normativa 02/2016, do então Ministério da Integração Nacional, bem como reconhece a necessidade de manutenção da situação de emergência no âmbito do Estado de Sergipe;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**CONSIDERANDO** que, inobstante as tentativas de contenção da pandemia da COVID-19, tem chegado ao conhecimento do Ministério Público que em alguns Municípios os Gestores pretendem flexibilizar as medidas de isolamento social ou outras normas restritivas emanadas das autoridades sanitárias no âmbito federal e estadual;

**CONSIDERANDO** que sobre essa questão o Ministério Público, através do Gabinete de Acompanhamento de Crise e de seus Órgãos de Execução já vem recomendando medidas que visam a atenção às Leis e Decretos Federal e Estadual, determinando o isolamento social como técnica de minimização dos efeitos da pandemia, de forma a não colapsar o Sistema de Saúde que, em Sergipe, é preponderantemente mantido pelo Poder Público Estadual;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal já deu interpretação conforme no sentido de que a Constituição Federal estabeleceu competência concorrente para legislar sobre a proteção e defesa da saúde pública, reservando, assim, à União o estabelecimento das normas gerais, deixando aos demais Entes complementá-las ou suplementá-las, porém, em relação aos Municípios, apenas para atenderem às situações de interesse local (art. 24, parágrafos 1º e 2º, c/c art. 30, inciso II, da CF);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, especificamente quanto a adoção de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19, já se manifestou quanto à competência legislativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando asseverou que há competência concorrente a União e os Entes Estaduais e Distrital, e suplementar para os Entes Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), amparando-se, para tanto, nos princípios da precaução e da prevenção e, por isso mesmo, havendo dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social, a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população (ADPF nºs 668 e 669), o que autoriza aos Municípios apenas a implementação de medidas mais restritivas, não ampliando as decretadas pela União e pelo Estado;

**CONSIDERANDO** que a adoção de qualquer medida legislativa pelos Municípios que se afaste das diretrizes estabelecidas pela União (Lei Federal nº 13.979/2020) e pelo Estado de Sergipe (Decretos nº 40.560, de 16/03/2020, nº 40.563, de 20/03/2020, nº 40.567, de 24/03/2020, nº 40.576, de 16/04/2020), configura violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências, colocando em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida, sobretudo pela sobrecarga sistema de saúde, que será suportada preponderantemente pelo Estado de Sergipe e pelo Município de Aracaju;

**CONSIDERANDO** ainda que tais condutas podem ensejar os tipos penais previstos no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei 201/67 (negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente) e art. 268 do Código Penal (infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**RESOLVE:**

Art. 1º. **RECOMENDAR** aos Promotores de Justiça do Estado de Sergipe que:

a) com base no art. 29, inciso X, e art. 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no art. 4º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, respeitada a independência funcional, adotem as providências necessárias para, no âmbito de suas atribuições, fazerem cumprir as normas sanitárias federal e estadual, notadamente as medidas de isolamento social já impostas pelo Estado de Sergipe, a fim de que prevaleçam as normas gerais emanadas da União e do Estado, podendo os Municípios, à luz das peculiaridades locais, suplementá-las para intensificar o nível de proteção à população já conferido, tendo por base que as medidas restritivas adotadas não podem caracterizar limitações a direitos fundamentais próprias do estado de defesa ou de sítio, promovendo as medidas administrativas e judiciais cabíveis, bem assim avaliar se os atos praticados configuram improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92;

b) encaminhem ao *e-mail* [procuradorgeral@mpse.mp.br](mailto:procuradorgeral@mpse.mp.br) ou [gabinetepgi@mpse.mp.br](mailto:gabinetepgi@mpse.mp.br) representação ao Procurador-Geral de Justiça, com cópia do ato normativo que descumpra as legislações federal e estadual sobre o tema, para:

b.1) avaliar o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça, por ofensa à Constituição Estadual, nos termos dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal;

b.2) avaliar o ajuizamento de representação ao Tribunal de Justiça para Intervenção do Estado no Município, prevista no art. 23, Inciso IV, da Constituição Estadual (para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial);

b.3) encaminhar, por distribuição, a um Procurador de Justiça Criminal para avaliar o ajuizamento de ação penal contra o Prefeito Municipal pela prática das condutas penais previstas no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei 201/67, e art. 268 do Código Penal,

Art. 2º. Encaminhe-se a presente recomendação à:

a) à Divisão de Comunicação Social do Ministério Público de Sergipe para que adote as providências necessárias a dar pleno conhecimento desta Recomendação à população em geral, a fim de possibilitar ao cidadão denunciar ao Promotor de Justiça local e demais órgãos de fiscalização a respeito do descumprimento desta Recomendação;

b) à Federação dos Municípios do Estado de Sergipe – FAMES (Rua Eng. Jorge de Oliveira Neto, 650 - Coroa do Meio, Aracaju-SE, 49035-300), dando-lhe conhecimento desta Recomendação, inclusive para que possa informar a todos os Excelentíssimos Senhores Prefeitos do Estado de Sergipe;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

c) ao Gabinete de Acompanhamento de Crise e aos Centros de Apoio Operacionais de Proteção ao Patrimônio Público e dos Direitos à Saúde, para fins de conhecimento e apoio aos Órgãos de Execução nas suas respectivas atuações, em especial o controle sobre o acatamento pelos prefeitos municipais da referida Recomendação.

**Art. 3º.** Esta Recomendação entra em vigor nesta data, mantendo-se, no que couber, as disposições de outros Atos já expedidos pelos Órgãos de Execução.

**Art. 4º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PLENÁRIO VIRTUAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, 24 de abril de 2020, 199º da Independência e 132º da República.**

**Eduardo Barreto d'Avila Fontes  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**

**PROCURADORES DE JUSTIÇA:**

---

*Moacyr Soares da Motta*

---

*José Carlos de Oliveira Filho*

---

*Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça*

---

*Rodomarques Nascimento*

---

*Luiz Valter Ribeiro Rosário*

---

*Josenias Franca do Nascimento*

---

*Ana Christina Souza Brandi*

---

*Celso Luís Dória Leó*

---

*Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg*

---

*Carlos Augusto Alcântara Machado*

---

*Ernesto Anízio Azevedo Melo*

---

*Jorge Murilo Seixas de Santana*

---

*Paulo Lima de Santana*